



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Representação nº 897/2020

Leandro Grass, Deputado Distrital, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar e requerer o que se segue.

O Diário Oficial do Distrito Federal do último dia 5.5.2020 trouxe em seu bojo a publicação de nova nota de empenho para compra de testes rápidos para verificação da Covid-19. Eis o seu teor:

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE03668

Processo: 00060-00173692/2020-42. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa LUNA PARK-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELI. CNPJ Nº 19.984.198/0001-13. OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE IGG E IGM DO COVID-19, conforme Dispensa de Licitação nº 16/2020, com fulcro no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.979/2020 e Pedido de Aquisição de Material nº 5- 20/PAM001940 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-20/AFM001503. VALOR: R\$ 3.600.000,00 (três milhões seiscentos mil reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 1 DIA. Data do Empenho: 30/04/2020. Pela SES/DF: IOHAN ANDRADE STRUCK.



Sucedem que, novamente, a referida compra sequer está disponível no portal www.coronavirus.df.gov.br, em claríssimo descompasso com o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020, que demanda a necessária publicidade dos atos praticados, especialmente daqueles realizados sem procedimento de licitação prévio.

Além disso, o caso chama atenção novamente pela natureza da Empresa contratada. O nome dela já é um sinal de atenção: LUNA PARK-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELI.

Em rápida pesquisa no sítio da Receita Federal do Brasil, é possível verificar quais são as atividades desempenhadas pela Empresa:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Nota-se, em leitura superficial, que a empresa Luna Park não tem, como objeto social, a venda de testes para diagnóstico de doenças, tais como a Covid-19. Ao contrário, passa distante de qualquer proximidade com tais atividades, de modo a impedir uma avaliação específica quanto à validade e qualidade dos testes a serem eventualmente fornecidos ao Distrito Federal.

Ademais, o valor do teste, conforme se extrai da Nota de empenho outrora mencionada, é de que o preço seria de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo o valor mais caro do que aqueles já mencionados na presente representação, cujos valores variavam entre R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) e R\$ 73,00 (setenta e três reais). Vale dizer que tal compra representa 20.000 (vinte mil) testes, em razão do importe gasto de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Ainda que seja dispensado o procedimento licitatório, é certo que o preço deve ser justificado. Se o Distrito Federal já pagou valores menores, qual é a motivação para este preço? Falta de testes no mercado, entrega mais rápida? É preciso que a população saiba, em razão da transparência que é ínsita à Administração Pública,



à luz dos artigos 37 da Constituição Federal, 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal em razão da Lei 2.834/2001.

Por fim e não menos sem importância, simples pesquisa em sítios de busca acerca do representante da empresa, Senhor Glen Edwin Raywood Taves, demonstra duas condenações criminais, de acordo com os processos REsp 1752435 e AREsp 1259350, ambos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca, respectivamente de crimes de trânsito e lesão corporal grave.

Ao que parece, esse fato não deve ter sido analisado pelo Distrito Federal quando da compra.

Em tempo, compreende-se a necessidade de compras rápidas. Eu mesmo tenho defendido a necessidade de testagem, para compreender o cenário e obter as melhores formas de combate à Covid-19. No entanto, é preciso ter critério e responsabilidade com o uso do recurso público.

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se a juntada da presente, com a documentação anexa, reforçando-se o pedido de procedência da representação, para que sejam tomadas providências imediatas para que o Distrito Federal adeque o seu portal virtual (www.coronavirus.df.gov.br) para inclusão dos dados de todas as compras, à luz do disposto no artigo 4º, § 2º da Lei 13.979/2020.

Além disso, seja o Distrito Federal compelido a apresentar a motivação, de forma pública, também a ser publicada no mesmo sítio eletrônico outrora apontado, de todos os contratos ou compras que venha a cancelar, de modo a cumprir, explicitamente, o mandamento constitucional de motivação e publicidade.

Por fim, e não menos sem importância, diante da discrepância de preços verificada no caso concreto, em assunto de extrema importância para o Distrito Federal, requer seja feita inspeção junto à Secretaria de Saúde, para que seja verificado se não há prejuízo aos cofres públicos na compra dos testes.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de maio de 2020.

Leandro Grass

LEANDRO GRASS
Deputado Distrital
Rede Sustentabilidade



Documentos Anexos

- 1) CNPJ da Empresa Luna Park;
- 2) QSA – Empresa Luna Park;
- 3) Nota de Empenho Nº 2020NE03668;
- 4) DODF de 5.5.2020;
- 5) Decisão STJ REsp 1752435;
- 6) Decisão STJ AREsp 1259350.